



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100480/2019-47

Processo originário JUCESP nº 995006/19-2

Recorrente: Qui! Card Brasil Soluções de Pagamentos S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Aki Vantagens Brasil Ltda.-ME)

I. Recurso ao Ministro. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária QUI! CARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990015/18-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fls. 2 a 10 - 2744700).

2. Tem-se que o presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa QUI! CARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa AKI VANTAGENS BRASIL LTDA. - ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 6 - 2744722).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 53 e 61 - 2744722).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1215/2018 (fls. 77 a 81 - 2744722) a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a QUI! CARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de AKI VANTAGENS BRASIL LTDA - ME, porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, contata-se que o núcleo da denominação da requerente, "QUI!", representa expressão de fantasia incomum, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', acima sublinhado.

9 - Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, "QUI!" e "AKI", não se observa homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), em estrita conformidade com a legislação acima transcrita.

11 - Posto isso, não reconheço a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam identidade (homografia), tampouco semelhança (homofonia). Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. A Vogal Relatora votou pelo não provimento ao recurso (fl. 84 - 2744722). Vejamos:

Verifica-se que o núcleo das denominações das sociedades interessadas são compostas por expressão de uso incomum "QUI" E "AKI", submetendo a análise da colidência, de forma isolada, nos termos do disposto no inciso II, b, do art. 8º da IN 15/2013.

Portanto, analisando as expressões "QUI" e "AKI", não reconheço da alegada semelhança das referidas denominações sociais da RECORRENTE QUI CARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. e da RECORRIDA AKI VANTAGENS BRASIL LTDA. - ME.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo não provimento ao recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora e conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 89 - 2744722).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 37 a 46 - 2744700), senão vejamos:

(...)

5 - Quanto à alegação da SEMELHANÇA do nome empresarial a RECORRENTE foi devidamente registrada com a denominação social de acordo com o artigo 1.155 CC, ou seja, AKI VANTAGENS BRASIL LTDA - ME, ou seja, além do elemento fantasia **AKI** a mesma incluiu a atividade que exerce, atividade essa utilizada como mencionado pela RECORRIDA "é de uso comum, indicativa dos serviços prestados e integra a razão social de diversas outras empresas". Como poderá ser observada nas folhas 2 e 3 do recurso apresentado pela empresa QUI!, as marcas que fazem parte do QUI! GROUP DO BRASIL LTDA não tem qualquer semelhança de grafia com o nome da RECORRENTE, além do mais a palavra QUI é de origem italiana, ou seja, do país de origem da RECORRIDA e significa "AQUI", sendo pronunciada da seguinte forma [CUÍ]. De modo

geral, as consoantes no italiano são pronunciadas de maneira semelhante à do português. No entanto, apresentam algumas especificidades, principalmente ao formarem grupos consonantais. (*qu - é sempre pronunciado como "cu" em português, mesmo diante de e e i: quello[cuelo], quinto [cuinto].*) (<https://hridiomas.com.br/guia-de-pronuncia-da-linguaitaliana/>).

(...)

8 - Requer o a) acolhimento e provimento de suas alegações em contrarrazões, espera-se que seja inadmitido o recurso com fulcro no art. 70 do Decreto 1.800/96, ou, caso assim não se entenda, que: b) lhe seja negado provimento; bem como, c) o reconhecimento da Recorrida por litigância de má-fé com base no artigo 80 do CPC, afim de que a RECORRENTE possa pleitear em juízo indenização de custos despesas e outros sejam eles administrativos ou judiciais, bem como, honorários advocatícios.

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

10. Nos termos da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;"

"Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

QUI! CARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A.

e

AKI VANTAGENS BRASIL LTDA. - ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Assim, em que pese a Procuradoria da JUCESP ter entendido que os núcleos dos nomes das sociedades em questão se tratam de expressões de uso incomum, frisamos que no presente caso aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c alínea “c” do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “QUI”^[2] e “AKI”^[3], integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

CONCLUSÃO

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ

Coordenadora

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100480/2019-47, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c alínea “c” do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 23/01/2019 (fl. 102 - 2744722) e interpôs o Recurso ao Ministro em 08/02/2019 (fl. 2 - 2744700), estando portanto tempestivo.

[] ²] QUI: nome da vigésima segunda letra do alfabeto grego (χ, X), da qual deriva o x (Fonte: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/qui>)

[3] AKI: cidade japonesa da província de Kochi. (Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Aki>)



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jesuína Arruda Diniz Queiroz, Coordenador(a)**, em 05/07/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2847851** e o código CRC **1A380292**.